



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS

Referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 10018/2024

FERNANDA FAVARINI ODORISSI, advogada inscrita na OAB/RS 75.710, CPF nº 007.698.620-98, com endereço à Rua Aurelio Bittencourt, 282/502, na cidade de Garibaldi/RS, vem, na qualidade de cidadã, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil antes da data de abertura da sessão pública.

No que diz respeito à forma, o edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada por meio do endereço eletrônico indicado no edital (licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br).

Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos do que exige o edital, requer-se pelo seu recebimento.

2 – DO MÉRITO: DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

O item 11.1.3.1 do edital que ora impugna-se **traz a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial**, conforme veja-se:

11.1.3.1 Certidão Simplificada de enquadramento de condição de ME ou EPP, expedido pela junta comercial da sede da licitante. Esta certidão terá validade de no máximo 180 dias após a emissão, contanto que seja possível a sua certificação na página oficial na internet, da Junta Comercial que a expediu, caso contrário à mesma deve ser autenticado em cartório.

Entretanto, é de conhecimento geral que a Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 66, somente autoriza a exigência de documentos que visem demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando a documentação a ser requerida pela Administração à comprovação de existência jurídica da pessoa, senão vejamos:



“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Posto isso, é preciso pontuar a **inadequação da exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial**, eis que o documento em tela possui diversas finalidades, tais como a garantia de proteção ao nome empresarial, a transferência da empresa para outra unidade da federação, a realização de cadastro bancário, dentre outras, mas é imprestável para, de forma inequívoca, comprovar a existência da pessoa jurídica.

É por essa razão que, com vistas a se comprovar a existência jurídica da pessoa, deve a Administração exigir o seu ato constitutivo com todas as suas alterações ou de forma consolidada, para garantir que a Administração está contratando com pessoa que existe pelo viés jurídicos na forma do que dispõe o art. 45, do Código Civil Brasileiro, e do art. 119, da 6.015/93.

Nesse diapasão, possui entendimento histórico o Tribunal de Contas da União no sentido de que a Certidão Simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, observemos:

“Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.”

(Acórdão 1778/2015-Plenário/Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Embora a decisão supra esteja ancorada na Lei Federal nº 8.666/93, permanece o substrato jurídico da orientação: a Certidão Simplificada da Junta Comercial não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes.

Noutro norte, temos ainda o fato de que a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial gera insegurança jurídica, vez que o cadastro das pessoas em tais repartições depende da contabilidade de cada empresa, assim como as devidas atualizações. Nessa contexto,



FERNANDA ODORISSI

CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES

ADVOGADA | OAB 75.710/RS

não é raro encontrar informações desatualizadas, imprecisas e até mesmo inverídicas nos cadastros de juntas comerciais, que são elaborados de forma online por terceiros.

Importa ainda destacar o fato de que o rol de documentos apresentado pela Lei Federal nº 14.133/21 é taxativo, ou seja, fora dos documentos elencados entre os arts. 62 a 70 da Nova Lei de Licitações não é possível que o Poder Público realize qualquer exigência, ressalvada legislação especial.

Posto isso, a Certidão Simplificada da Junta Comercial não está incluída no rol de documentos de habilitação previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, é medida que se impõe a exclusão da cláusula editalícia que requer dos futuros licitantes a apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial, pelo que, desde já, pugno pela retificação do ato convocatório, em respeito ao princípio da legalidade, capitulado no art. 37, da Carta Magna de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21.

3. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante o exposto, pleiteia-se:

a) o recebimento e processamento desta impugnação e seu respectivo anexo;

b) no mérito, seja julgada totalmente procedente, com a retificação do edital, na forma da lei, com a exclusão da exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Nesses termos;
Pede deferimento.

Garibaldi, 30 de setembro de 2024.

Fernanda Odorissi
Advogada – OAB/RS 75.710
CPF nº 007.698.620-98